

# Tecnolife

Fortaleza, 09 de Agosto de 2017

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0408.01/2017

Abertura : 17/08/2017 às 09:00hs

A empresa **TECNOLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Rua Tibúrcio Cavalcante, Nº 2388, Dionísio Torres, CEP 60.125-101, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.359.863/0001-70, email: [bere.miranda@tecnolife.com.br](mailto:bere.miranda@tecnolife.com.br), vem, mui respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, das razões abaixo:

#### Da Tempestividade

Lei 10.520/2002 - Art. 9º "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993".

Outrossim, preconizado pelo próprio Edital do referido certame:

"3.7 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 02 dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes. As impugnações deverão ser protocoladas junto ao setor de protocolo da PMM, sito à Av. Pedro Sampaio, nº 385, Bairro Divino Salvador, ao qual serão encaminhados a Pregoeira e autoridade superior para decidir sobre apelação no prazo de 24 horas."

"14.4 - Quaisquer esclarecimentos poderão ser prestados pela Pregoeira, durante o expediente normal da Prefeitura Municipal de Meruoca."

Logo, a tempestividade da presente manifestação, mostra-se comprovada.

**Tecnolife Equipamentos Médicos Ltda**  
Rua Tibúrcio Cavalcante, 2388 Fortaleza –CE CEP: 60.125 – 101 Tel./Fax : 85.3224.8866  
E-mail : [bere.miranda@tecnolife.com.br](mailto:bere.miranda@tecnolife.com.br)

SALA DE LICITAÇÃO  
RECEBIDO: 10/08/17

*Alex Vasconcelos*  
Presidente da Comissão de Licitação  
CPF: 601.048.833-83  
PORTARIA: 066/2017



AA

## Preliminarmente

O presente edital tem como objeto a "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (MATERIAL PERMANENTE), PARA SUPRIR E EQUIPAR O HOSPITAL CHAGAS BARRETO, CENTRO DE FISIOTERAPIA, UBS SEDE E UBS ANIL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA."

Todavia, em que pese a intenção dessa R. Prefeitura de ampliar o número dos participantes, em atendimento aos Princípios Basilares do Direito Administrativo, com a devida vênia, nota-se no texto editalício que surgem características restringindo a participação de principais concorrentes do mercado.

Após análise minuciosa do descritivo técnico, cumpre-nos apontar alguns itens que, de modo injustificado frustrarão a amplitude de fornecedores, restringindo-se a livre concorrência e maior número de lances.

Senão, vejamos.

### DO DESMEMBRAMENTO DOS LOTES

#### DA EXIGÊNCIA DE RAIOS X FIXO / ULTRASSOM DIAGNÓSTICO E DEMAIS ITENS NO MESMO LOTE 01 - EQUIPAMENTO HOSPITALARES

Como se nota, trata-se de contratação de empresa para entrega de APARELHO DE RAIOS X FIXO e ULTRASSOM DIAGNÓSTICO, dentre outros, sendo que a aquisição obedecerá ao critério do **Menor Preço por Lote**.

Justamente por se tratar de aquisição em lote, corre-se o risco de fracasso do mesmo e até mesmo onerosidade para o Erário.

Se não, vejamos,

No termo de referência encontram-se descritas as características dos equipamentos os quais se pretendem adquirir.

A grande maioria de fornecedores de Aparelhos de Raios X e Ultrassom Diagnóstico não fabricam/comercializam os demais itens exigidos no Lote 01 e vice-versa. De tal maneira, mantido a disputa dos equipamentos no mesmo lote, muitas empresas estarão obrigadas a negociar com terceiros fabricantes para poder ofertar sua proposta, o que, conseqüentemente onerará o valor final a ser adjudicado.

Ocorrendo o desmembramento dos equipamentos, através de disputas em itens separados, assegura-se que as empresas fornecedoras possam ofertar seus melhores produtos com as melhores condições, sem depender de negociações comerciais com fornecedores terceiros.

Mantida a exigência, entende-se, com a devida vênia, que ocorrerá uma possível diminuição da capacidade de licitantes participantes na disputa, bem como um considerável aumento no valor final do produto a ser adquirido.

## DO PRAZO DE ENTREGA

O edital solicita a ENTREGA dos materiais objeto desta licitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a emissão de ordem de compra:

**“4.3 – PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS: em até 05 (cinco) dias após a emissão de ordem de compra.”(pag.17)**

Tal prazo foge totalmente a capacidade dos fornecedores de equipamentos de Imagem (Aparelho de Raio X Fixo e Ultrassom Diagnóstico) no país, uma vez que são equipamentos de alta complexidade técnica de produção e, salvo melhor juízo, também não há nenhum fornecedor nacional destes equipamentos que consiga criar um estoque dos mesmos, quer seja pela diversificação de configurações, ou por estarem sujeitos à importação.

Reitera-se que, salvo melhor juízo, nenhum fornecedor poderá atender ao prazo solicitado no edital.

Assim exposto, se faz necessário alterar o prazo de entrega para até 30(trinta) dias após o recebimento da ordem de compra.

## DO DIREITO

Ao ser mantida a solicitação de equipamento nos atuais termos, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fornecedoras, no certame.

Tal situação é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

“Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

O julgamento, nos termos atuais, "MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE", fere o princípio da igualdade e vantajosidade entre licitantes, restringindo-se a disputa, ocorrendo, com a devida vênia, maior onerosidade para o Erário.

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

**"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo".**

( MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ).

Destarte, é necessário rever o tipo de licitação para MENOR PREÇO (POR ITEM), tendo em vista que vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.

Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)**

Ademais a Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!

LA

# Tecnolife



## DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que a disputa se dê por MENOR PREÇO POR ITEM, bem como alteração do prazo de entrega, visando a ampliação da disputa.

São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de adquirir um produto apto a atender suas necessidades, com um preço competitivo, o que, consequentemente, trará vantajosidade para o Erário Público.

Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo-se os prazos necessários, vide exigência do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Pede-se, ainda, a especial gentileza de ser retornada a resposta a presente para o e-mail:

[bere.miranda@tecnolife.com.br](mailto:bere.miranda@tecnolife.com.br)

Termos em que,

P. Deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de Agosto de 2017

*Aniele Lima Nunes*

Tecnolife Equipamentos Médicos Ltda

Aniele Lima Nunes

RG 2000010022040-SSP/CE

CPF 984.466.733-04

Procuradora

**Tecnolife Equipamentos Médicos Ltda**

Rua Tibúrcio Cavalcante, 2388 Fortaleza –CE CEP: 60.125 – 101 Tel./Fax : 85.3224.8866

E-mail : [bere.miranda@tecnolife.com.br](mailto:bere.miranda@tecnolife.com.br)